



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11040900202/2008-69  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** 3302-00175 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 10 de novembro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** BERGMANN E CIA. LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Barreto.

Trata-se de Declaração de Compensação (fls. 01/05) apresentada para quitar débitos de COFINS (competências agosto a outubro de 2000) com crédito derivado de DARF pago a maior, também a título de COFINS (competência 04/2000).

O Despacho Decisório (fls. 06) foi emitido eletronicamente e não homologou a compensação realizada por constatar que o DARF indicado como gerador do crédito teria sido utilizado para quitar outros débitos do contribuinte.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 10/16) a Recorrente alega que o crédito gerado na competência 04/2000 deriva de pagamento realizado em valor superior ao devido, **em razão de ter incluído na base de cálculo do tributo valores que não correspondem ao faturamento**. Isto porque, de acordo com a legislação vigente à época, e posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, a base de cálculo do PIS e da COFINS seria a totalidade de receitas. Ao utilizar esta base de cálculo a Recorrente incluiu valores que não correspondiam a seu faturamento, inclusive o valor do ICMS devido pela empresa. Entende, assim, que tem direito a reaver os valores pagos indevidamente, pois apurados mediante a utilização de base de cálculo equivocada.

A decisão da DRJ (fls. 31/32) manteve a não homologação da compensação, por entender que se trata de matéria de constitucionalidade de normas e por entender que não possui competência para se manifestar sobre tal aspecto. Alega, ainda, que não há nos autos prova da liquidez e certeza dos créditos, o que inviabilizaria a compensação.

A Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 35/44), reiterando as alegações apresentadas em sua Manifestação de Inconformidade.

Vieram-me, então, os autos para decidir.

É o relatório.

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia versa sobre a existência ou não de créditos suficientes para promoção da compensação pretendida nos autos. A Recorrente alega que no valor pago a título de COFINS, referente à competência abril/2000 foram incluídos, no cálculo da contribuição, valores que não integrariam sua base de cálculo, o que teria gerado um pagamento indevido, passível de compensação.

Alega a Recorrente que parte do pagamento indevido se deve à inclusão na base de cálculo da COFINS – apurada em abril/2000 – de valores que embora correspondessem à totalidade das receitas (base de cálculo determinada pela legislação vigente à época – Lei nº 9.718/98), diante do reconhecimento da inconstitucionalidade da norma que exigia a incidência do tributo sobre tais valores, os valores apurados e pagos além do que representasse, de fato, o faturamento da empresa, ou seja, a receita derivada da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços, seria considerado pagamento indevido.

Ainda, segundo alega a Recorrente, na base de cálculo da contribuição apurada e paga na competência 04/2000 – que teria gerado o crédito ora sob análise - teriam sido

incluídos valores relativos ao ICMS. De acordo com entendimento da Recorrente tais valores não deveriam compor a base da contribuição, pois não representam faturamento da empresa, o que evidenciaria um recolhimento indevido, gerador de crédito compensável.

Nos autos, contudo, não constam documentos ou planilhas demonstrativas da composição da base de cálculo da COFINS, apurada em abril de 2000, pela Recorrente. Tal fato impede o julgamento adequado da lide.

O indício de existência do direito creditório da Recorrente é evidente, e se dá pela própria declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS, trazida pela Lei nº 9.718/98, realizada pelo Supremo Tribunal Federal.

Por todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em **DILIGÊNCIA**, devendo a autoridade administrativa:

- Intimar a Recorrente para que esta apresente, **no prazo de 30 dias**, todos os documentos que entender necessários à comprovação de que na base de cálculo da COFINS de abril de 2000 foram incluídos valores que não correspondiam ao seu faturamento (receita da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços), identificando, inclusive, os valores de ICMS que alega terem sido objeto de incidência da contribuição (Planilhas demonstrativas, documentos que comprovam os valores indicados nas planilhas, DCTF's, comprovação de valores de ICMS incluídos na base da contribuição, balanços, etc);

Após, a autoridade fiscal competente deverá analisar os documentos apresentados, elaborando parecer conclusivo acerca da existência (ou não) do crédito, com indicação de valores, bases, etc.

Ainda, a autoridade administrativa deverá intimar a Recorrente do mencionado parecer, para que esta se manifeste em 30 dias, em respeito ao princípio do contraditório.

Em seguida, os autos deverão ser reencaminhados a este Egrégio Conselho para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Relatora Fabiola Cassiano Keramidas